



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.903415/2009-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.507 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DANONE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1999

DCOMP. DESPACHO ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE REANÁLISE.

Constatado no processo que o contribuinte incorreu em erro de preenchimento da DCOMP, ao confundir exercício com ano-calendário, fato que pode ser verificado com as informações sobre saldo negativo do IRPJ constantes na DIPJ, entregue antes da ciência do Despacho Decisório original, deve ser elaborado Despacho Decisório Complementar, superando o óbice que considerou como extinto o prazo de repetição de indébito, para que seja efetuada nova análise do procedimento de encontro de contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice apontado no despacho decisório (prazo decadencial) e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Recife, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).
2. A motivação para a não homologação da compensação decorreu da extinção do direito de pleitear restituição, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Despacho Decisório (fls. 7/8).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 8/13), o sujeito passivo alegou que o crédito se referia ao ano-calendário 1999 e não ao AC 1998, como *pretende a fiscalização*. Informou ainda que tais informações poderiam ser confirmadas na DIPJ/2000, transmitida em 30.06.2000, razão pela qual entendeu haver erro no indeferimento da compensação.
4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 56/59). Preliminarmente, afastou a alegação de nulidade do Despacho Decisório; quanto ao mérito, entendeu que a ora Recorrente informou que o crédito se refere ao ano-calendário 1998 na DCOMP, por isso não há razão na sua afirmação de que o período a que se refere o crédito seria exclusivo entendimento da fiscalização, de tal forma que se houve erro quanto à data de apuração do crédito, esse erro foi do sujeito passivo e não da Administração Tributária; que compete ao interessado fazer prova da certeza e liquidez do crédito alegado; que descabe ao colegiado de julgamento de primeira instância examinar o alegado saldo negativo no ano-calendário 1999 por se tratar de matéria nova, que não foi objeto de análise pela unidade de origem da RFB. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir. A alegação de direito creditório distinto do apontado na Dcomp original constitui inovação do pedido, descabendo aos órgãos julgadores sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade.

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade da decisão administrativa.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 71/102), a Recorrente aduz que o crédito pleiteado se refere ao ano-calendário 1999, não se trata de novo pedido ou de matéria nova, mas de erro de preenchimento da DCOMP; defende que se a autoridade administrativa tivesse atentado para a verdade material teria verificado que o saldo negativo se refere ao AC 1999; que esse valor consta na DIPJ/2000; cita como precedentes os Acórdãos nº 107-08584 e nº 1301-001.300. Ao final, requer a reforma do r. acórdão para afastar a decadência do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

### **Conhecimento**

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 20.05.2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 69), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 16.06.2015, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 71), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### **Mérito**

8. O objeto do litígio é o não reconhecimento do indébito tributário em razão de ter decaído do direito de repetição em razão do transcurso de prazo de cinco anos (art. 168, I, do

CTN), todavia alega a Recorrente ter incorrido em erro de preenchimento da DCOMP, ao informar o ano-calendário 1998, quando o correto seria AC 1999.

9. Importante destacar que a DCOMP foi objeto de análise eletrônica, conforme Despacho Decisório nº 816118525 (fls. 7/8).

10. Nessa modalidade de análise automatizada, as informações constantes na DCOMP são fundamentais, ou seja, se o contribuinte prestou informação, que após o indeferimento da homologação julga ser indevida, não se trata de erro de análise da compensação.

11. Nesse sentido, causa espécie o argumento de que deveria a autoridade julgadora ter investigado, com base no Princípio da Verdade Material e corrigido o alegado erro de preenchimento. Frise-se, não foi a fiscalização que pretendeu que o crédito se refira ao ano-calendário de 1998, esse foi o período informado como crédito pelo contribuinte.

12. Todavia, após a ciência do Despacho Decisório, que se deu em 30.01.2009 (fls. 10) o contribuinte traz a informação de que cometeu erro de preenchimento da DCOMP.

13. De fato, na DCOMP (fls. 2/6) o contribuinte informou crédito de saldo negativo do IRPJ, referente ao exercício 1999, no valor de R\$ 491.399,16 (fl. 3).

14. Juntou ao processo, por ocasião da apresentação da impugnação em 20.02.2009, cópia da DIPJ/2000, referente ao ano-calendário 1999, transmitida em 30.06.2000, em que informa saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 491.720,93 (fls. 41/42).

15. Não consta no processo outros elementos probatórios que atestem a ocorrência do erro, todavia, essa exigência de prova adicional não consta na r. decisão, razão pela qual seria uma inovação nessa fase processual.

16. Considerando os fatos alegados, que se resumem a confusão entre exercício e ano-calendário praticada pela Recorrente ao preencher a DCOMP, pois nela consta expressamente exercício 1999, quando as alegações trazidas no presente processo e na DIPJ/2000 se referem ao ano-calendário 1999, é verossímil a alegação de erro de preenchimento da DCOMP.

17. Ressalte-se que não houve oportunidade de a Recorrente demonstrar o erro de preenchimento antes do Despacho Decisório, pois a análise se deu de forma eletrônica.

18. Por essas razões, deve ser elaborado despacho decisório complementar para que seja reanalisada a compensação declarada, considerando, para tanto, o período de apuração do crédito, consubstanciado como saldo negativo do IRPJ, o ano-calendário 1999.

### **Conclusão**

19. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que seja elaborado Despacho Decisório complementar, em virtude de erro de premissa do despacho decisório original por ter o contribuinte informado exercício quando o correto é ano-calendário, devendo a unidade de jurisdição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceder nova análise da referida DCOMP, considerando como crédito o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 1999.

(documento assinado digitalmente)

Ílvaro Jung Martins